

Data de aprovação: 05/12/2023

PSICOPATIA E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UM OLHAR VOLTADO À ALÇAÇUZ

Stephanie Santiago Duarte de Oliveira¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

A figura do indivíduo diagnosticado com o transtorno da personalidade antissocial, conhecido habitualmente como psicopata, está exponencialmente debatida nos mais diversos segmentos da sociedade, seja nos campos práticos de pesquisas acadêmicas, ou até mesmo como protagonistas das histórias de séries e documentários de maior sucesso nas plataformas de *streaming*. O fato é que, apesar da crescente popularidade da temática, a realidade jurídica brasileira ainda demonstra um profundo déficit na aferição correta da culpabilidade ao criminoso psicopata, bem como na apropriada aplicação da sanção penal destes indivíduos nas hipóteses de cumprimento de pena dispostas no Brasil. Nesse sentido, o presente artigo busca promover a apreciação da responsabilidade penal do psicopata, a análise das consequências sociojurídicas da inserção destes no sistema punitivo brasileiro, bem como viabilizar uma intervenção prática no maior presídio do Rio Grande do Norte: Alcaçuz. Dessa forma, utilizou-se a pesquisa qualitativa na busca da compreensão de aspectos conceituais, através da leitura de manuais, livros e artigos científicos das áreas do Direito e da Medicina Psiquiátrica. Além disso, em relação ao eixo temático da Penitenciária de Alcaçuz, recorreu-se a utilização do relatório formulado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a produção de uma entrevista realizada com o psiquiatra responsável pela unidade. Por fim, ficou

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: nelissejosinof@gmail.com

constatado a necessidade da pacificação legislativa acerca da imputabilidade do psicopata, a sugestão da aplicação do questionário PCL-R (Escala Hare) no momento de ingresso ao sistema de cárcere, bem como o encaminhamento para um cumprimento diferenciado de pena a ser estruturado na própria unidade prisional.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Questionário PCL-R. Alcaçuz.

PSYCHOPATHY AND THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM: A LOOK AT ALCAÇUZ

ABSTRACT

The figure of the individual presented with antisocial personality disorder, commonly known as psychopath, is exponentially debated in the most diverse segments of society, whether in the practical fields of academic research, or even as protagonists of stories in the most successful series and documentaries on the streaming platforms. The fact is that, despite the growing popularity of the topic, the Brazilian legal reality still demonstrates a profound deficit in the correct assessment of culpability for psychopathic crimes, as well as in observing the application of criminal sanctions to these individuals in the event of serving a sentence established in Brazil. In this sense, this article seeks to promote the appreciation of the psychopath's criminal responsibility, the analysis of the socio-legal consequences of their inclusion in the Brazilian punitive system, as well as to facilitate a practical intervention in the largest prison in Rio Grande do Norte: Alcaçuz. Thus, qualitative research was used in the search for understanding conceptual aspects, through reading manuals, books and scientific articles in the areas of Law and Psychiatric Medicine. Furthermore, in relation to the thematic axis of the Alcaçuz Penitentiary, the report prepared by the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture was used, as well as the production of an interview carried out with the psychiatrist responsible for the unit. Finally, the need for legislative pacification regarding the psychopath's imputability was noted, the suggestion of applying the PCL-R questionnaire (Hare Scale) at the time of

entry into the prison system, as well as the referral to a different sentence complement to be structured in the prison unit itself.

Keywords: Psychopathy. Imputability. PCL-R questionnaire. Alcaçuz.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário tradicional, a terminologia da palavra *psique* é traduzida como 'mente', assim como o termo *páthos* significa doença. Logo, a interpretação natural de entendimento conceitual sobre a psicopatia e o indivíduo psicopata seria a de 'mente doente', ou então, 'doente da mente'. Contudo, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), dispositivo internacional utilizado de forma oficial para traçar os diagnósticos psiquiátricos, é elucidativo ao afirmar que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, não uma doença.

Assim, os psicopatas não devem ser considerados como doentes, doidos ou psicóticos, mas como portadores de uma condição que se apresenta como um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade intrínsecos, sendo estes, em sua maioria, considerados como depreciativos pela sociedade. Reunindo diversos detalhes e peças, quase que como um quebra-cabeça, o psicopata é estruturado como uma pessoa superficial, manipuladora, egocêntrica e mentirosa. Além disso, invariavelmente é constatada a ausência de qualquer remorso ou culpa por seus atos ilícitos, sem a possibilidade de dispor de qualquer tipo de empatia com suas vítimas.

Relacionando o tema em questão com o Direito Penal brasileiro, não há uma pacificação legislativa acerca da responsabilidade penal do psicopata, especificamente no que tange a sua culpabilidade no ordenamento jurídico, bem como a classificação do tipo de cumprimento de pena disposto ao criminoso portador do transtorno. Em razão de tal lacuna na doutrina e jurisprudência nacional, o cenário atual para a pena privativa de liberdade do indivíduo diagnosticado com a psicopatia, sendo medida de segurança ou a inserção no sistema prisional comum, é caótico e deficitário em diversos âmbitos.

Nesse sentido, o presente artigo possui como principais objetivos a identificação do perfil do criminoso e interno laudado como psicopata, a análise conceitual da culpabilidade de tais indivíduos, bem como as implicações sociojurídicas

que as penas impostas aos diagnosticados com o transtorno podem causar no ambiente punitivo e carcerário. Ademais, especificamente abordando a Penitenciária de Alcaçuz (PEA), o artigo busca averiguar como funciona o atendimento psiquiátrico disponível no local, a eficácia no controle e manejo dos internos psicopatas, como também a possibilidade de haver uma aplicação punitiva através de um sistema procedimental diferenciado.

Para isso, foi necessária a realização de pesquisas qualitativas de cunho bibliográfico e documental, através da análise e exploração de livros, manuais e artigos científicos que formaram o alicerce preliminar da temática. Além disso, mostrou-se interessante a consulta comparativa no que se refere a maneira como os diferentes países do globo tratam e punem o criminoso psicopata frente ao Direito Internacional. Outrossim, a respeito do recorte temático de Alcaçuz, houve a busca de dados estatísticos e considerações estruturais da penitenciária através do relatório formulado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura. Por fim, imprescindivelmente, ocorreu a realização de uma entrevista com o médico responsável pela saúde psiquiátrica da unidade prisional, oportunidade em que o mesmo teceu comentários sobre os atendimentos e tratamentos ao preso psicopata.

Dessa forma, chegou-se à conclusão que não se pode afastar o instituto da culpabilidade jurídica apenas em decorrência da presença do transtorno da psicopatia, de modo que tal indivíduo deve ser apto a imputabilidade penal quando disposto no banco dos réus. Assim, quando sentenciados ao sistema prisional, preliminarmente deve-se haver a aplicação do questionário PCL-R (Escala Hare) no momento de ingresso em Alcaçuz, ao passo de que, atestado o interno como psicopata, o mesmo deverá cumprir a sua pena em ala diferenciada e guarnecida de técnicos e profissionais especializados.

2 O INDIVÍDUO PSICOPATA: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E O PERCURSO TRILHADO ATÉ SUA DEFINIÇÃO

Discussões acerca de conceituações e desdobramentos de temas relacionados à saúde e doença sempre se fizeram presentes na sociedade desde os tempos mais primórdios. Especificamente ao tratar de doenças mentais, âmbito da saúde dotado de preconceitos e estereótipos, os homens pré-históricos as enxergavam como algo proveniente de padrões sobrenaturais; nas civilizações clássicas, por sua vez, o

entendimento perpassou para explicações naturais, tidas como produtos da genética e da hereditariedade; com a chegada da Idade Média, período marcado fortemente pela religiosidade e pelas concepções do que é sagrado, pecado e pureza, as condições de instabilidade mental eram vistas como consequências de comportamentos deturpados para os padrões impostos pela sociedade da época (Peres, 2008, p. 17/22).

O século XVII, por sua vez, foi marcado por uma significativa mudança, a partir da conclusão da presença de um pressuposto que definia a existência da loucura como coexistência da razão, quem não fosse detentor desta deveria ser isolado dos indivíduos tidos como normais. Assim, tal pensamento tornou-se catalisador das primeiras casas de internamento na Europa (Foucault, 1978, p. 35/36), oportunidade em que se experienciou um mundo de exclusão e de fortalecimento de preconceitos já fomentados.

Destarte, o século seguinte trouxe em contrapartida uma nova teoria criada por um médico francês chamado Philippe Pinel, tido como um dos grandes precursores da psiquiatria moderna. Nela, Pinel entendia que a loucura deveria ser analisada e vista como uma doença moral, cuja origem não pertence à anatomia de um órgão do corpo humano, mas, sim, como uma desordem interna do indivíduo. Ademais, é imprescindível salientar que as primeiras noções e descrições aproximadas do que se entende hoje como psicopatia foram oriundas de suas obras.

Entretanto, o primeiro marco principal do conhecimento relativo à psicopatia foi demarcado pela publicação, em 1941, da obra de um renomado psiquiatra norte-americano chamado Hervey Cleckley, cujo título era "The mask of sanity." Nela, as concepções trazidas por Cleckley muito se assemelhavam com os conceitos de Pinel, principalmente no que se referia a entender que os transtornos da psicopatia não estavam interligados com o da loucura e/ou psicose, assegurando aparente normalidade a tais indivíduos (Savazzoni, 2019, p. 37).

Outrossim, a questão da incidência da criminalidade nos centros urbanos trouxe uma grande preocupação no que tange ao entendimento de pontos relacionados às condições mentais dos indivíduos, bem como as consequências ocasionadas por seus atos ilícitos na sociedade. Diversos médicos, estudiosos e psiquiatras se desdobraram com afinco durante anos para entender e definir o indivíduo que posteriormente seria conhecido como psicopata. De fato, apesar de

concepções preliminares, atualmente já há o consenso de que estes sujeitos não se configuram como loucos, doentes ou psicóticos.

Embora que, em aspectos terminológicos, o nome possa ainda causar certa contradição quando se analisa a literalidade da palavra psicopatia em significar “doença mental” (*psique* = mente; *páthos* = doença), entendimento que, inclusive, pode ser encontrado em dicionários mais tradicionais. Contudo, as pesquisas atuais são claras ao afirmar que os psicopatas são pessoas completamente racionais, conscientes de que suas escolhas e comportamentos ocasionam consequências diretas em outrem. Assim, pode-se afirmar que, ao contrário de indivíduos dotados de específicas patologias mentais, os psicopatas são movidos pela própria razão. Nessa perspectiva:

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move o psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes. (Lana, 2012, p.1).

Partindo de tal pressuposto, é válido salientar a incidência de uma importante ferramenta regulamentada pela OMS – Organização Mundial da Saúde —, denominada CID. Tal sigla é correspondente a uma Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, sendo utilizada amplamente por profissionais para amparar padrões e identificações de diagnósticos. No que corresponde a psicopatia, a atual versão intitulada CID-10 aponta a seguinte categorização:

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopática

Exclui:

transtorno (de) (da):

- conduta (F91.-)

· personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3) (DATASUS, 2009).

De similar importância, houve a elaboração de um manual que corresponde igualmente a uma classificação de transtornos mentais, apresentando codificações, bem como requisitos para a efetivação de diagnósticos, intitulado “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders” (DSM). Em sua mais recente edição, em 2013, o DSM-V mantém a consideração da psicopatia ser atribuída como um transtorno de personalidade antissocial. Assim está exposto no Manual:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (American, 2014, p. 659).

Como bem fundamenta Robert D. Hare em sua consagrada obra “Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós” (Hare, 2013), o indivíduo psicopata pode ser definido como portador de um transtorno de personalidade que abarca um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidades, estes que em sua maioria são vistos pela sociedade por um ponto de vista depreciativo, entendimento que está em consonância com os atribuídos pela CID-10 e pelo DSM-V.

Com o propósito de facilitar a identificação de alertas e gatilhos comportamentais, Hare foi precursor na criação da Escala Hare de Psicopatia (PCL – R), ferramenta de alcance internacional na busca e ajuda para avaliação de possíveis aferições de níveis de psicopatia, bem como específicos graus de reincidência criminal e adaptabilidade à vida em sociedade pós cumprimento de pena dos condenados (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 149).

Como resultados de suas profundas pesquisas, o autor trouxe na obra os principais sintomas-chave da psicopatia, atribuindo-os a indivíduos superficiais, egocêntricos, mentirosos, manipuladores, eloquentes, que não apresentam remorso ou culpa por seus atos e pelas consequências devastadoras causadas nas vidas de suas vítimas. Dessa forma, apesar de uma capa superficial de aparente “normalidade”, os psicopatas são completamente rasos em suas emoções, não apresentando empatia para com o outro, sendo uma ameaça constante na vida daqueles que os rodeiam (Hare, 2013, p. 49).

Racionalmente, nem todos os indivíduos que apresentam alguma dessas características, ou boa parte delas, são rotulados ou taxados como psicopatas. De semelhante analogia, nem todos os sujeitos laudados com o transtorno de personalidade antissocial irão tornar-se criminosos de fato, porém, há uma linha extremamente tênue entre a psicopatia e o crime. Tal constatação permite que se abram muitos desdobramentos literários, bem como jurídicos, principalmente no que concerne à responsabilidade penal dos psicopatas na doutrina brasileira, além das hipóteses de cumprimento de pena e as lacunas existentes na jurisprudência.

3 O CONCEITO DE CULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ENCAIXE DA FIGURA DO PSICOPATA NESTE CENÁRIO

Fundamentalmente, é válido enfatizar o caráter protetivo que o Direito possui como base principiológica, especialmente na esfera penal, cujos objetos de proteção estão pautados na vida, honra e liberdade. Assim, as normas criminalizadoras surgem com o escopo de garantir tal tutela, com a consequência direta de responsabilizar adequadamente àquele que infringir qualquer uma destas. Logo, para tal feito, este indivíduo necessita estar guarnecido de culpabilidade, como bem esclarece o doutrinador Rogério Sanches:

Conceitua-se a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. (Cunha, 2021, p. 375).

Ademais, o instituto da culpabilidade é composto por três elementos, respeitando a teoria finalista de Hans Welzel, importante jurista e filósofo, o qual define que sejam: a imputabilidade penal; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e a exigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido:

(...) só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com as suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa) (Mirabete, 2012, p. 184).

Portanto, diante de um caso concreto em tela, o magistrado ao julgar deverá preliminarmente verificar se o indivíduo possui capacidade e sanidade psíquica o

suficiente, não estando enquadrado nas hipóteses de inimputabilidade que o Código Penal prevê, sendo elas: doença mental; desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; e a embriaguez acidental completa. Outrossim, é necessária a avaliação se o autuado possuía a consciência de que a sua conduta se configuraria em um ato ilícito, bem como se tal ação ou omissão se deu em condições naturais, oportunidade em que poderia ocorrer uma conduta diferenciada (Savazzoni, 2019, p. 95).

Aludindo o âmbito da culpabilidade com o transtorno da personalidade antissocial, o Código Penal brasileiro não dispõe de nenhuma regulamentação que abarque a rotulação do psicopata. De igual feitio, a jurisprudência possui dificuldade de análise em relação ao assunto, permitindo que diversas lacunas literárias se abram, ocasião que dispõe o juiz em aferir a imputabilidade do psicopata pautada em suas próprias interpretações e ponderações individuais.

Sob o ponto de vista da inimputabilidade, ou seja, indivíduos que não compreendem as ilicitudes de suas condutas e, dessa forma, não podem ser responsabilizados por seus atos, a legislação é clara em categorizá-los dessa maneira mediante laudos correspondentes a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, além daqueles que possuem menos de dezoito anos. Assim, como minuciosamente detalhado anteriormente, de acordo com a CID-10 e o DSM-V, os psicopatas não são doentes mentais, tão pouco possuem atraso cognitivo, mas sim, são dotados de um transtorno de personalidade, perspectiva que permite não os definirem como inimputáveis.

Logo, a discussão que permeia os bancos acadêmicos, bem como legislativos, é a de conferir aos psicopatas a semi-imputabilidade ou a imputabilidade integralmente. Alguns doutrinadores de renome do Direito penal, como Júlio Fabbrini Mirabete, Miguel Reale Júnior e Antônio Carlos da Ponte defendem a concepção do psicopata ser dotado de uma perturbação mental (Fuhrer, 2000, p. 60/61), não uma patologia em si, mas sim, uma condição que reduz a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta, bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isto posto, não seria possível aferir completa imputabilidade e, por conseguinte, o juiz ficaria a cargo de estabelecer uma pena reduzida ou substituição para medida de segurança.

Contudo, Robert D. Hare, renomado psicólogo, célebre autor de obras que abordam o sujeito psicopata e criador da Escala Hare de Psicopatia (PCL – R), já

mencionado, é claro ao afirmar seu posicionamento ao indicar que estes indivíduos devem ser enxergados como imputáveis:

(...) os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial (Hare, 2013, p. 151).

Em mesma percepção, Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer concorda com Hare ao afirmar a apreciação de imputabilidade aos psicopatas:

Muito embora a grande maioria dos mestres aponte para a semi-imputabilidade do portador da psicopatia, o fato é que ele geralmente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação. É o quanto basta para a responsabilidade criminal. Os sociopatas não respeitam as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São privados do senso ético e não se arrependem nem nutrem remorso pela conduta lesiva que desenvolve. E falta de ética, de per si, não induz inimputabilidade jurídica (Fuhrer, 2000, p. 64).

De fato, os psicopatas possuem a plena consciência de que seus atos podem trazer resultados desastrosos. Contudo, a característica mais importante deste entrave é a ausência do sentimento de culpa/remorso; estes indivíduos possuem a clareza das consequências, mas, seu maior prazer está solidificado na sensação de não se importar com isso. Logo, o desrespeito às convenções sociais, bem como o desprezo pelo outro, não afastam o usufruto do entendimento cognitivo da ilicitude, bem como a sua capacidade de se autodeterminar, assim, a concepção da imputabilidade do psicopata deve tornar-se entendimento pacífico pela doutrina jurídica brasileira.

4 INSERÇÃO DO CRIMINOSO PSICOPATA NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE PENA

Como explicitado anteriormente, o cenário brasileiro deixa a cargo do juiz o entendimento de designar se o criminoso laudado como psicopata cumprirá sua pena em forma privativa de liberdade, ou se será submetido à medida de segurança, a depender da cognição do magistrado em sentenciar o indivíduo como imputável ou semi-imputável, respectivamente. Embora que, independentemente da via

selecionada, por diversas vezes essa escolha é pautada em avaliações periciais deficientes, sem a consideração de detalhes peculiares e individualizados.

Em um mundo ideal, as penas previstas pela legislação brasileira deveriam, através do instituto da ressocialização, alcançar a retribuição e a prevenção (Savazzoni, 2015, p. 229). Contudo, a realidade salienta que o cotidiano prisional sentencia uma vida mais corrompida do que ressocializada, oportunidade em que o apenado encontra um universo próprio, sistematizado por um conjunto de regras criadas pelos outros internos e agentes penitenciários, destacando-se como um poder paralelo.

Ademais, há a observância de muitos outros males que, concomitantemente a circunstância anteriormente relatada, contribui para o sucateamento do sistema prisional brasileiro, quais sejam: superlotação existente nas celas, ineficiência de programas educacionais e técnicos profissionalizantes, descontrole epidemiológico de doenças, uso indiscriminado de entorpecentes, técnicas equiparadas a tortura, dentre tantas outras.

Assim expõe José Frederico Marques no que concerne às sanções penais:

A pena é um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana. As sanções que, a título de castigo, rebaixam e diminuem o homem, degradam seu caráter e atentam contra a consciência moral, não podem ser acolhidas pelo direito penal de Estados democráticos onde os direitos fundamentais do ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. O castigo e o sofrimento inerentes à pena, além de proporcionados ao mal cometido, estão limitados pelas exigências éticas que o direito assegura, de respeito à dignidade humana (Marques, 2002, p. 110-111).

Isto posto, o Estado Democrático de Direito prevê de maneira bastante significativa uma base principiológica para abarcar o sistema punitivo, quais sejam: a legalidade, a proporcionalidade, o devido processo legal, a individualização e a humanização das penas, dentre tantos outros preceitos. Contudo, a realidade notória no cenário brasileiro é a de um claro paradoxo, sendo descoberto um panorama extremamente amargo e penoso para aqueles que ingressarão em seus respectivos cumprimentos de penas.

Como já mencionado, no que tange especificamente às medidas restritivas de liberdade, o Código Penal prevê a possibilidade de se aplicar as penas habituais ou medidas de segurança, sendo sanções que podem apresentar típicas diferenciações

em quesitos de finalidade e duração. Em primeiro lugar, a pena de forma “crua” possui o cunho social de repressão, intimamente interligada com a gravidade de cada delito, delimitando uma duração específica. Já a medida de segurança, por sua vez, possui a peculiaridade de prevenção, bem como de certo tratamento curativo, proporcional a cada nível de periculosidade e não sendo possível aferir tempo de duração.

Lamentavelmente, a inserção do criminoso psicopata nestas conjunturas é abarcada por um ambiente completamente caótico e despreparado para receber internos deste porte. Tal fato abrange preocupantes dados, pois, segundo a psiquiatra Hilda Morana, determinadas análises de índices indicam que de 1 a 3% (um a três por cento) da população no globo é portadora do transtorno da psicopatia. Outrossim, de maneira mais alarmante, quando se trata especificamente do ambiente carcerário essa estimativa salta para 20% (vinte por cento) (Morana, 2011, p. 2).

Além das dificuldades estruturais já debatidas, outra adversidade está pautada na falta de compreensão do sistema de relação entre crime-castigo do criminoso psicopata:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições (Milhomem, 2011, p. 36).

Logo, resta óbvio que a somatória multifatorial de tais dificuldades, no que se observa principalmente a ausência de tratamentos médicos adequados, bem como de diagnósticos e qualificação de profissionais especializados, além da precária organização física dos ambientes, permite a percepção de que as duas sistemáticas punitivas vigentes no Brasil são praticamente inúteis para lidar com os apenados laudados com a psicopatia.

Ao ingressar em tais espaços, os psicopatas se aproveitam das mazelas existentes para aprimorar e utilizar suas habilidades em proveito próprio, atuando por diversas vezes como líderes de facções criminosas, organizando revoltas e motins, além de se valer de todas as aptidões clássicas e intrínsecas ao transtorno, sendo manipuladores e persuasivos até a conquista de benefícios previstos na Lei de Execução Penal (Savazzoni, 2019, p. 134). Dessa forma, o criminoso psicopata está

inapto a compreender – ou se incomodar –, com a relação de cadeia existente entre o crime, a sanção e as consequências acarretadas por estes.

5 MEDIDA DE SEGURANÇA X SISTEMA PENITENCIÁRIO: IMPLICAÇÕES PARA A PSICOPATIA

Especialmente ao tratar da medida de segurança, a inserção do criminoso psicopata nos hospitais de custódia e em tratamentos psiquiátricos traz uma importante indagação: partindo do pressuposto de que a escolha de impor medida de segurança é para a possibilidade de tratamento e melhoria cognitivo-comportamental de tais indivíduos, por qual motivo tal instituto seria plausível para o criminoso psicopata se, exaustivamente, já está comprovado de que o mesmo não possui nenhuma chance de cura?

De tal forma aprecia Hilda Morana:

A medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno anti-social. Outro ponto merecedor de questionamento é a aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial na dependência do tipo de punição previsto para o crime praticado, ao invés de depender do quadro médico-psiquiátrico apresentado (Morana, 2006, p. 77).

Na prática, os psicopatas que ingressam em hospitais de custódia são detentores do pleno controle de suas ações, com grande potencial de destruição, através da manipulação de internos mais frágeis e debilitados que poderão realizar condutas a mando destes. Além disso, são costumeiros aqueles que ludibriam equipes médicas despreparadas para lidar com os comportamentos típicos dos psicopatas, estes que são habituados a fingirem doenças mentais, como a esquizofrenia, por exemplo, em clara manipulação dos testes psicológicos com o escopo de alcançar benefícios para possível desinternação (Hare, 2013, p. 148).

No âmbito do sistema penitenciário comum, por sua vez, há consonância entre os juristas da percepção de fracasso das prisões na tentativa de alcançar a ressocialização dos condenados (Reale Júnior, 1987, p. 36), tornando-se como meio de depósitos de internos, sem a devida importância e cuidado que a realidade demanda. No que concerne ao sistema progressivo de penas (regime fechado, semi-

aberto, aberto), há uma clara estimulação para os detentos ao reingresso do convívio social, contudo, a execução de individualização da pena é desprovida de acompanhamento adequado, o que resulta na dificuldade de reintegração destes apenados.

Ao observar a inserção do criminoso psicopata no ambiente prisional, não se deve ser afastado o entendimento de que ele irá perpetuar os comportamentos habituais e intrínsecos do transtorno de personalidade antissocial. A manipulação do sistema, bem como os eternos conflitos com outros detentos, agentes e com a equipe geral do presídio, são só alguns detalhes que norteiam a intolerância dos psicopatas com o cumprimento de pena prisional. Inclusive, tal desordem é responsável por atrapalhar a evolução e reabilitação dos condenados que não apresentam o transtorno da psicopatia quando convivem ou dividem cela com algum preso que o possui (Morana, 2011, p. 2/3).

Em mesmo compasso, estudos apontam (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 67/68 e 116/119) que os psicopatas quando colocados em liberdade tendem a reincidir mais cedo do que os criminosos comuns; além do fato de que o grau de periculosidade da psicopatia contribui para a taxa de aumento da reincidência, bem como quando dispostos às terapias de curta ou ineficiente duração. Contudo, devido a grande capacidade de manipulação e eloquência do indivíduo psicopata, a realidade é que eles pouco se importam por quantas vezes são detidos e sentenciados, pois, em detrimento de tais características anteriormente citadas, os mesmos sabem que possuem a grande chance de concessão de benefícios durante a execução da ação penal.

Assim observa Eduardo Szklarz:

Com sua capacidade de simular arrependimento, tem chances 2,5 vezes maiores de conseguir liberdade condicional, segundo estudo canadense. Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70% e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade (Szklarz, 2018).

Logo, as problemáticas apresentadas fortalecem a extrema necessidade de uma mudança drástica e efetiva para que o Poder Judiciário estabeleça um intercâmbio entre o legislador, o magistrado e os profissionais qualificados que cruzarão o caminho de um condenado laudado com o transtorno de personalidade

antissocial. Assim, as elaborações de propostas de intervenção eficientes tornarão possível a busca de uma solução definitiva para o manejo da psicopatia no sistema punitivo brasileiro, resguardando, enfim, a garantia da segurança social.

6 A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL

Evidentemente, em consideração a todas as lacunas doutrinárias e jurisprudenciais que temas como o da psicopatia expõe, é de suma importância o estudo comparativo frente às condutas práticas que os diferentes países do globo adotam para lidar com os crimes cujas autorias se dão por psicopatas. Logo, a pouca eficiência das medidas exercidas no Brasil são colocadas em “*xeque-mate*” quando empregadas em situação de confronto com as escolhas feitas pelos países de primeiro mundo.

De forma indubitável, determinados procedimentos não possuem escopo de aplicabilidade nacional em virtude de limitações legislativas, contudo, a averiguação dos resultados reais e transformadores é imprescindível para que haja uma releitura e reconsideração do posicionamento brasileiro frente ao tema.

Neste seguimento, países desenvolvidos como Austrália, Estados Unidos da América, Holanda, Noruega e China, empregam a aplicabilidade de um instrumento bastante conhecido no universo da psiquiatria forense, criado por Robert D. Hare, intitulado “*Psychopathy Checklist*”. Constituído como um questionário selecionado por 20 itens a fim de verificar a presença do transtorno da psicopatia em indivíduos submetidos ao teste, tal ferramenta será destrinchada e abordada de forma detalhada posteriormente neste mesmo artigo.

Ademais, é curioso observar a forma como a Inglaterra e os EUA agem frente a uma possível psicopatia desde os primeiros sinais. Pesquisas e observações realizadas pelo FBI - a Polícia Federal dos Estados Unidos -, constataram que a maioria dos indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial possuíam uma fascinação obscura por matar e dissecar animais (Oliveira, 2015). A partir de dados das investigações policiais, indivíduos acusados de matar friamente tais seres acendem um alerta vermelho para a psicopatia, de modo que são tratados e julgados de maneira diferenciada.

Exemplos e casos práticos não faltam para embasar tal pensamento, como o caso de *Pedrinho Matador*, brasileiro e assassino em série de repercussão midiática nacional, cujo o *hobby* de sua infância em uma chácara no estado de Minas Gerais era de matar macacos e pacas, afirmado em uma entrevista concedida no ano de 2011. Em 2022, a plataforma de *streaming* Netflix lançou uma série cuja história abordava a vida do psicopata e *serial killer* Jeffrey Dammer, um exímio canibal que durante sua adolescência gostava de coletar pelas ruas animais mortos para examiná-los anatomicamente e manipulá-los com alvejantes e outros produtos químicos. Quando ainda vivos, Dammer possuía o costume de torturá-los, matá-los e posteriormente empalar as cabeças em florestas, como se espantalhos fossem. (Netflix, 2022).

No que diz respeito a alguns países como Alemanha, Suécia, Dinamarca, entre outros, há a realização de um procedimento de aplicação de hormônios femininos em psicopatas homicidas, reduzindo os níveis de testosterona no sangue e, por conseguinte, alcançando a diminuição de sua libido sexual. Em se tratando da França, especificamente, a castração química é uma possibilidade através de um centro especializado de tratamento, onde, a partir de um acompanhamento médico-psicológico e de avaliações preliminares, o indivíduo laudado como psicopata e reincidente de crimes sexuais, poderia se valer de tal alternativa (Oliveira, 2015).

Não obstante o juízo de valor em entender tais práticas como certas ou não, o interessante vértice convergente entre tais países está pautado na iniciativa da criação de leis e procedimentos diferenciados para os criminosos psicopatas, demonstrando um diferencial de anos luz à frente do sistema jurídico brasileiro.

7 ALÇAÇUZ: PROTAGONISMO CARCERÁRIO FRENTE AO ESTUDO DE CAMPO PRÁTICO NO RIO GRANDE DO NORTE

Ao abordar de forma particular o Estado do Rio Grande do Norte, a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes, popularmente conhecida como Alçaçuz (PEA), é usualmente o ponto principal de partida quando o assunto é destrinchar e estudar fenômenos sociológicos em ambientes prisionais no estado. Situada no município de Nísia Floresta, foi inaugurada em 26 de março de 1968, sendo, desde a sua fundação, palco de significativas pesquisas e observações.

Em se tratando de dados estruturais, o site da SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, informa que:

A unidade é composta por: cinco pavilhões destinados às celas. Pavilhão (I, II (regime semi-aberto), III, IV), com um total de 151 celas, sendo 24 celas de adaptação; 07 celas/Padaria, Rancho, Lavanderia; 01 cela/ Horizonte; 01 cela/Seguro; 27 celas/Pavimento 1; 14 celas/ Pavimento 2; 50 celas/ Pavimento 3; 15 celas/ Pavimento 4; 12 celas/ Setor Médio, somando 620 vagas. No entanto, a direção informou que a capacidade seria de 967 vagas. Cada pavilhão possui uma cela de isolamento (chapa) e o pavilhão I possui uma cela de triagem (SEAP, 2023).

Com o intuito de aprofundar a análise da situação atual de Alcaçuz, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, lançou, no corrente ano de 2023, determinado relatório detalhando o cenário caótico que o presídio se encontrava (Duarte, Coloniese, Arruda, 2023). De acordo com o documento, ao tempo da inspeção a unidade contava com 1.846 (um mil e oitocentos e quarenta e seis) custodiados, dos quais 1.796 (um mil e setecentos e noventa e seis) possuíam sentença condenatória, e os outros 50 (cinquenta) são detentos provisórios.

Ao questionarem acerca da organização prática do local, a direção foi objetiva afirmando que se esforça para cumprir o que legisla a Lei de Execução Penal, contudo, os parâmetros de separação dos internos nas celas são definidos ao considerar a integridade física dos mesmos. Em virtude da presença de membros faccionados conflitantes, bem como daqueles que não pertencem a qualquer um destes, é necessária a separação utilizando tais critérios.

Posteriormente, o MNPCT visitou presencialmente os pavilhões da penitenciária, onde pôde constatar condições insalubres em seus mais variados aspectos: celas de triagem superlotadas, iluminações praticamente inexistentes, falta de ventilação natural adequada, odores desagradáveis, internos com lesões físicas de várias ordens (como dermatites e hematomas). Na maioria das celas, além da superlotação já mencionada, os ambientes são tomados pelo mofo, infiltrações e falta de higienização apropriada, de modo que o acúmulo de restos alimentares e dejetos contribuem para atraírem bichos e a proliferação de doenças.

Ora, se há a constatação de dificuldades e problemas no que tange às questões estruturais e procedimentais intrínsecas a qualquer unidade prisional, o controle efetivo e o manejo de indivíduos portadores do transtorno da psicopatía em Alcaçuz são praticamente inexistentes. Ao entrevistar o médico responsável pela saúde mental e psiquiátrica da unidade, Dr. Jean Pedro Damião da Silva, o mesmo informou que

nunca chegou a atender de fato um interno psicopata durante as suas consultas no local, bem como que não há uma estatística comprobatória de quantos presos possuem o transtorno, só há a certeza de que eles existem e estão dispostos entre os outros.

Em se tratando da informação já mencionada de que, em ambientes prisionais, a estimativa da presença de psicopatas na população está em torno de 20% (vinte por cento) (Morana, 2011, p. 2), o fato de Alcaçuz não dispor de um controle total de tais porcentagens em sua unidade é extremamente preocupante e deficitário. Um dos fatores que podem ter contribuído para tal desregramento, é o fato de que não há uma exigência de identificação preliminar dos presos assim que ingressam no sistema, como menciona o psiquiatra em suas respostas. Na maioria das vezes, o laudo da presença da psicopatia é elaborado posteriormente; e, em outros casos, mediante necessidade processual a cargo do juiz, sendo tal análise realizada por um psiquiatra forense independente.

Quando indagado se há algum tipo de tratamento ou conduta diferenciada para o psicopata em Alcaçuz, Dr. Jean Pedro comentou que, por uma questão procedimental de segurança interna, geralmente tais internos permanecem distantes dos outros em celas mais individualizadas, às vezes sozinho ou com outro companheiro de mesmo comportamento. É válido ressaltar que este ambiente mencionado não se configura como a “solitária”, um regime de isolamento onde o preso fica confinado em um espaço de poucos metros quadrados sem qualquer contato humano, à título de castigo.

Inquestionavelmente, a prática de isolamento dos psicopatas está pautada na compreensão da possibilidade de existir um perfil de indivíduo mais vulnerável a eles. O psiquiatra foi claro ao afirmar que existem “psicopatas e psicopatas”, mas, de uma maneira geral, eles se tornam potencialmente mais perigosos e ameaçadores quando integrados e dispostos socialmente entre os outros detentos. Ademais, o médico complementou sustentando que tal indivíduo não possui o temor, se necessário matar algum companheiro de cela que o desagrade, ele mata. Por fim, expressou que tal conduta de isolamento não é uma recomendação psiquiátrica, apesar de que, diante das circunstâncias, ela é necessária.

Outrossim, quando questionado sobre quais as características que poderiam acender um alerta para a presença do transtorno da personalidade antissocial em um detento, Dr. Jean enfatizou que o maior sinal de todos era a falta de crítica com a ação

que causou prejuízo a um terceiro. Ou seja, o pontapé para a investigação do diagnóstico é quando o médico percebe que aquele ato violento e ilícito não trouxe nenhum tipo de arrependimento para o autor. Inclusive, por diversas vezes, o interno faz questão de deixar extremamente claro na conversa, como se estivesse se gabando do feito.

8 APLICAÇÃO DA ESCALA HARE (PCL-R) E DE OUTRAS FERRAMENTAS COMO TRATAMENTO ADEQUADO AO PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DE PENA EM ALÇAÇUZ

Além disso, ainda em conversa com o médico psiquiatra responsável pela saúde mental da Penitenciária, o mesmo declarou que acredita não haver nenhum tratamento absolutamente adequado em Alcaçuz para os presos traçados com o perfil da psicopatia, apesar do acompanhamento psicológico, psiquiátrico e de assistência prestados de forma geral. Ademais, Dr. Jean acrescentou em sua fala que alguns transtornos possuem uma maior facilidade de tratamento no ambiente carcerário, tendo em vista que podem ser controlados por medicamentos, diferentemente da psicopatia, cuja condição não se trata apenas de controle farmacológico, mas, sim, de uma assessoria preferencialmente mais complexa.

Com o propósito de sanar o déficit do controle estatístico, bem como de facilitar o diagnóstico do transtorno da psicopatia nos veteranos e, principalmente, nos novos admitidos ao sistema penitenciário de Alcaçuz, a aplicação de um questionário criado pelo conceituado psicólogo Robert D. Hare, nomeado como Psychopathy Checklist Revised (em tradução livre: Lista de Verificação de Psicopatia-Revisitada), mostra-se como uma eficiente ferramenta de uso no ambiente carcerário (Hare, 2013). Inclusive, durante a entrevista com o Dr. Jean, o mesmo informou que já utilizou tal questionário em consulta particular, e acredita na possibilidade do alcance de sucesso em Alcaçuz.

Em suma, o PCL-R, sigla internacionalmente conhecida para mencionar o questionário, possui alcance de renome mundial, tendo sua aplicação validada em território brasileiro através do trabalho da psiquiatra Dra. Hilda Morana, aprovada pelo Sistema de Avaliação e Testes Psicológicos (SATESPI), do Conselho Federal de Psicologia (Lobo; Trindade; Oliveira, 2023). A sua utilização tem escopo na avaliação da possível presença da psicopatia no indivíduo a ser testado, bem como objetiva o

grau de periculosidade e o risco de reincidência criminal, através da ponderação de traços de personalidade prototípicos da psicopatia (MORANA, 2003).

Considerado “padrão ouro” na aferição da psicopatia, a Escala Hare apresenta alto nível de êxito nos países que a instituíram, comprovando um baixo índice de reincidência criminal após a sua utilização nos ambientes prisionais (HARE, 1991). O teste é composto e subdividido em 20 itens, os quais são atribuídos a determinada pontuação, podendo o seu score total atingir 40 pontos. A saber, alguns itens a serem avaliados são: manipulação, necessidade de estimulação, ausência de remorso ou culpa, insensibilidade afetivo-emocional, indiferença, impulsividade, promiscuidade sexual, entre outros (HARE, 2013). Ao fim do teste, o perfil psicopático é considerado a partir do 23º ponto de corte (MORANA, 2004).

Partindo do pressuposto da criação de uma realidade ideal de intervenção, após a implementação da aplicação obrigatória do PCL-R em Alcaçuz, ao verificar que o interno testado alcançou a pontuação para o transtorno da personalidade antissocial, o mesmo deverá ser encaminhado para um centro de tratamento diferenciado a ser arquitetado entre os tradicionais pavilhões da PEA. Através de uma equipe técnica multidisciplinar adequada, formada por psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, a implementação de um cumprimento diferenciado de pena para estes indivíduos poderá sanar os problemas relacionados ao convívio destes com os outros presos comuns, bem como auxiliar na redução da reincidência criminal.

Logo, há a necessidade de alteração legislativa da Lei de Execução Penal para que seja possível a separação e a implementação do tratamento e do cumprimento diferenciado a estes indivíduos, garantindo a individualização de suas penas, bem como o resguardo e a segurança jurídica de forma geral. Por fim, neste setor de tratamento especial destinado aos internos psicopatas, o foco primordial urge em ser voltado às técnicas terapêuticas inovadoras e progressistas da área psiquiátrica, na tentativa de reduzir os efeitos e as consequências que uma personalidade psicopática pode ocasionar na vida “fora das grades”.

Inclusive, demonstrando a importância e a atualidade do impasse referente ao cumprimento das sanções penais do psicopata, é de extrema valia salientar a criação de um Projeto de Lei 6858/2010, elaborado pelo ex Deputado Federal Marcelo Itagiba, que versa sobre a proposta de alteração da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), para que a realização do exame criminológico do condenado à pena privativa

de liberdade seja realizado por uma equipe técnica independente no momento em que o indivíduo ingressa no sistema prisional. Após o resultado, o Deputado propõe que os presos (condenados ou provisórios) portadores da psicopatia sejam identificados e encaminhados para o cumprimento de suas respectivas penas em seção distinta das reservadas aos demais presos (Itagiba, 2010). Infelizmente, o Projeto de Lei 6858/2010 encontra-se, no presente momento, arquivado.

9 CONCLUSÃO

De forma conclusa, o presente artigo buscou inicialmente construir uma base acerca da definição conceitual do indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial, mais conhecido como psicopata. Através da compreensão de preceitos formulados pela Psicologia e pela Medicina Psiquiátrica, fixou-se a sua definição como alguém frio, calculista, manipulador, sedutor, incapaz de demonstrar qualquer traço de culpa, remorso ou empatia para com suas vítimas. Assim, a partir de uma criação própria de valores e normas, tornam-se como verdadeiros monstros infiltrados na sociedade.

No decorrer da escrita dos tópicos seguintes, o estudo acerca da temática em âmbito jurídico pôde atestar que o psicopata está guarnecido de culpabilidade, sendo esta, como fundamenta Rogério Sanches (Cunha, 2021), o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita realizada pelo agente. Assim, ficou elucidado que o psicopata possui a consciência da ilicitude de suas condutas, que seu cognitivo racional é completamente preservado para entender que tais práticas geram consequências na esfera penal, ao passo de que poderia ser exigido atitude diversa do ato que resultou o crime. Logo, conclui-se que a psicopatia não afasta a correlação com a culpabilidade, de modo que deveria haver a pacificação legislativa no que concerne a aferição da imputabilidade do psicopata.

Ademais, ao aprofundar o eixo entre a psicopatia e o direito neste artigo, consoma o entendimento de que, em razão da discrepância jurisprudencial na aferição da semi-imputabilidade ou imputabilidade do psicopata, tal déficit geram profundas consequências na eficiência procedimental das hipóteses de cumprimento de pena no Brasil. De um lado, observou-se que a medida de segurança gera mais insegurança ainda, em razão da fragilidade na qual estão submetidos os outros internos nos hospitais de custódia; além da impossibilidade de um tratamento adequado nestes

ambientes, a presença do psicopata apenas gera mais caos e desordem. Por outro lado, a sucumbência do sistema carcerário comum grita sobre as suas celas superlotadas que a influência da psicopatia neste meio contribui para o fracasso total da ressocialização.

Por conseguinte, o Direito Internacional surge como um importante referencial na busca do correto manejo do criminoso psicopata em relação ao ingresso no sistema punitivo. Através do estudo comparado, pôde-se constatar que a Inglaterra e os Estados Unidos utilizam da premissa de não permanecer na inércia desde os primeiros sinais possíveis da presença do transtorno da personalidade antissocial. Assim, através de pesquisas realizadas pelo FBI, ficou constatado o fascínio dos psicopatas em relação à tortura e a crueldade com os animais; logo, réus cujos crimes apresentam tais características são preliminarmente tratados e julgados de forma diferenciada. Por sua vez, países como Austrália, Holanda, Noruega, EUA e China, empregam a aplicabilidade da Escala Hare (questionário PCL-R) como principal ferramenta na aferição da psicopatia no sistema prisional, alcançando resultados satisfatórios no que concerne à ressocialização e a diminuição da reincidência criminal.

Assim, utilizando a maior Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte, Alcaçuz, como cenário principal para uma intervenção prática, o artigo oportuniza a proposta de aplicação preliminar do questionário PCL-R, criado por Robert D. Hare, psicólogo renomado na esfera da criminologia; teste este que, por sua vez, é considerado padrão ouro na aferição da psicopatia nos países mais desenvolvidos do globo, os quais apresentaram diminuição da reincidência criminal quando aplicados em seus próprios sistemas prisionais. Inclusive, o PCL-R (Escala Hare), já é habilitado para uso em território nacional, apenas ainda não o fazem. Por fim, após a aplicação do questionário e a aferição da pontuação de corte, o interno diagnosticado com a psicopatia deve ser encaminhado para uma área distinta dos pavilhões comuns, ao passo em que será disposto ao mesmo um tratamento adequado e especializado.

Logo, torna-se imperativa uma revisão na legislação da Lei de Execução Penal, de modo que, assim como proposto a Alcaçuz, os outros presídios nacionais possam viabilizar a segregação e a aplicação de abordagens distintas para esses indivíduos portadores da psicopatia, assegurando a personalização de suas penas e, de maneira mais ampla, a preservação e a segurança jurídica. No âmbito específico do tratamento destinado aos reclusos psicopatas, a ênfase crucial recai sobre a adoção de

abordagens terapêuticas inovadoras e progressistas na área psiquiátrica. O objetivo é mitigar os efeitos e as consequências que uma personalidade psicopática pode acarretar na vida após o período de reclusão.

Diante da inegável complexidade que envolve a abordagem legal de indivíduos diagnosticados como psicopatas, propõe-se, também, a elaboração de uma nova legislação específica para lidar com essa categoria de criminosos. Embora a proposta de lei 6858/2010, apresentada pelo ex-deputado Marcelo Itagiba, tenha sido arquivada, seu conteúdo pode servir como base para a construção de um marco legal mais abrangente e atualizado. Esta legislação especial buscaria preencher lacunas normativas, garantindo a individualização das penas e a criação de protocolos específicos para a identificação, tratamento e acompanhamento de psicopatas dentro do sistema penal nacional.

Enfim, diante do exposto, constata-se que são diversos os aspectos sociais, acadêmicos e profissionais relativos à relevância que este recorte temático possui. Como princípios basilares da ciência jurídica no país, é inafastável entre eles a busca pela proteção da sociedade e o garantismo de sua harmonia. Assim, o artigo buscou o afincado estudo da figura do criminoso laudado como psicopata, bem como a orientação da melhor forma de puni-lo, garantindo eficaz controle e não suprimindo seus direitos constitucionais, na busca incansável para uma mudança significativa e possível no sistema punitivo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Franco; FILHO, José Rodrigues de Alvarenga. **Ensaio sobre a Psicologia Jurídica: Uso e Consequências Sociais do PCL-R**. SciELO – Brasil, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/TW98hspxQBmN46H5tjZjz3D/#>. Acesso em: 15 nov. 2023.

AMERICAN, Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. DATASUS. **Transtornos da Personalidade e do Comportamento Adulto: F60.2**. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP/RN. **PEA - Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz)**. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=89234&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Unidades+Prisionais>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DUARTE, Ana Valeska; COLONIESE, Bárbara Suelen; ARRUDA, Maria Cecília G. Marinho. **Relatório de Inspeções regulares no Estado do Rio Grande do Norte**. [S. l.], 9 mar. 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo, 1978.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

HARE, Robert. D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre, Artmed, 2013.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Resende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. **A persecução penal do psicopata**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012.

LINS, Samuel Lincoln Bezerra. **Psicose: diagnóstico, conceitos e reforma psiquiátrica**. Mental, Barbacena, v. 5, n. 8, p. 39-52, jun. 2007.

LOBO, Hewdy; TRINDADE, Elise Karam; OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt. **Como é utilizada a Escala Hare de Psicopatia (PCL-R)**. Migalhas, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381634/como-e-utilizada-a-escala-hare-de-psicopatia-pcl--r>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millennium, v. 3, 2002.

MILHOMEM, Mateus. **Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?** Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 347, jul. 2011.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120 do CP)**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **PCL-R – Psychopathy checklist revised**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, São Paulo, n. 1, 2011.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Jus.com.br, 27 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PERES, Kenia. **Estudos sobre a Psicopatia**. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formação da Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Contrastes: regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado de pena**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do crime**. Revista Superinteressante, ed. 267ª, jul. 2009. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOBIAS, Clícia Maria de Oliveira; QUEIROZ, Larissa Yasmin Santos. **Psicopatas criminosos e o sistema penal brasileiro**. Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, 2021.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Entrevista transcrita.

I - Dados da pesquisa:

Questionário destinado ao médico responsável pelo acompanhamento psiquiátrico dos detentos na Penitenciária de Alcaçuz.

II - Dados do depoente:

Nome completo: Jean Pedro Damião da Silva

Local e data de nascimento: São Paulo, 03/06/1976

Documento de identidade: 9314 - CRM

Profissão: Médico (Psiquiatra)

III – Dados do contato:

Forma de contato: Videochamada (WhatsApp)

Local e data do contato: Natal/RN, 31 de outubro de 2023

IV - Questionário:

1. Existem psicopatas em Alcaçuz?
Não cheguei a atender, mas tenho o conhecimento de que existem indivíduos psicopatas lá.

2. Se sim, há uma estatística comprobatória? Quantos?
Não tem nenhuma estatística.

3. Como é o processo de identificação desses indivíduos ao ingressar no sistema penitenciário?
Não existe nenhuma exigência de identificação preliminar desses indivíduos, na maioria das vezes, o laudo é feito posteriormente ao ingresso na cadeia. Só se houver alguma necessidade processual, o juiz determina a análise da condição a ser realizada pelo psiquiatra forense.

4. Qual o tratamento dispensado a eles? Há alguma conduta diferenciada?

Geralmente eles ficam distantes dos outros em celas mais individualizadas (não é a solitária), às vezes sozinho ou com outro companheiro. Porém, este procedimento não é uma recomendação psiquiátrica, mas sim, de segurança.

5. A presença de um psicopata na prisão influencia os outros dentro do sistema? Existe um perfil mais vulnerável a eles?
O paciente/interno psicopata possui a premissa de não se importar com nada, então, é difícil que ele queira de fato/verdadeiramente influenciar alguém dentro do sistema.

Em relação a possibilidade de haver um perfil mais vulnerável a eles, de modo geral, existe, por isso que ele é isolado em uma recomendação de segurança. Principalmente, levando em consideração a ideia de ele estar integrado socialmente no mesmo ambiente com os outros detentos.

Existem psicopatas e psicopatas, mas, de um modo geral, eles se tornam potencialmente mais perigosos aos outros, pois, se for preciso matar, eles matam; não há arrependimento. São extremamente sedutores.

6. Quais as características que acendem um alerta para a psicopatia?

Primeiramente, há alguns critérios psiquiátricos pra definir alguém como psicopata: tem que ser de maior juridicamente, mas a característica principal desse indivíduo é a falta de crítica com a sua ação (que causa algum prejuízo a um terceiro), não tem a crítica do arrependimento.

Então, o que me chama, muitas vezes, a atenção para fazer um diagnóstico nesse sentido é perceber que aquele ato violento/ilícito não trouxe nenhum tipo de arrependimento, afeto ou empatia com a vítima. Inclusive, ele faz questão de deixar isso bem claro na conversa, como se estivesse se gabando do feito.

7. O tratamento dispensado aos psicopatas no ambiente carcerário é adequado? As condutas devem permanecer da mesma forma?

Em se tratando de Alcaçuz, acho que nenhum tratamento lá é absolutamente adequado, principalmente pelo fato deles permanecerem isolados, apesar de todo o acompanhamento psicológico, psiquiátrico, de assistência em geral prestados. Contudo, as condutas praticadas lá acabam retirando a socialização e humanização, sendo de fato mais complexo. Alguns transtornos são mais fáceis de tratar lá, tendo em vista que podem ser controlados por medicamentos, outros não, em virtude da necessidade de outros tratamentos que não sejam apenas farmacológicos.

8. Possui conhecimento do checklist elaborado pelo Dr. Robert D. Hare (Escala de Hare / PCL-R)?

Possuo o conhecimento, mas só apliquei uma única vez. Esse questionário foi aplicado em outro ambiente, mas não em Alcaçuz.

9. Presume que, com uma equipe multidisciplinar especializada, a aplicação preliminar de tal questionário/checklist (PCL-R) contribuiria a Alcaçuz?

Acredito que contribuiria sim.

10. Acredita que deve haver mudanças legislativas quanto ao tema (entender o psicopata como imputável ou semi-imputável)?

Não possuo nenhuma opinião formada ou totalmente defensável quanto ao tema, mas acredito que deva ser analisado cada caso de forma individualizada.

Natal, 31 outubro de 2023

 Documento assinado digitalmente
JEAN PEDRO DAMIAO DA SILVA
Data: 22/11/2023 20:40:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Jean Pedro Damião da Silva – Médico Psiquiatra